



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 828, de 2022, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o furto e receptação de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 828, de 2022, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o furto e receptação de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes.*

O projeto apresenta dois artigos.

O primeiro artigo acrescenta os seguintes dispositivos normativos ao Código Penal:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

1. o § 8º ao art. 155, criando uma qualificadora do crime de furto, prevendo pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes, contidos em tanques de armazenamento ou em dutos de escoamento; e
2. o § 1º-A ao art. 180, criando uma qualificadora do crime de receptação, prevendo pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o produto do crime for petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes, subtraídos de tanques de armazenamento ou dutos de escoamento.

O segundo artigo dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata.

Em sua justificação, o autor da proposta aduz que são frequentes os furtos de petróleo e derivados que escoam em dutos, o que normalmente gera perfuração nessas estruturas, acarretando grave perigo de danos às pessoas e ao meio ambiente.

Assim, diante da alta nocividade da conduta, propõe criação de qualificadoras para os crimes de furto (art. 155) e receptação (art. 180), ambos do Código Penal, quando os objetos materiais desses crimes forem de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes, contidos em tanques de armazenamento ou em dutos de escoamento.

Durante a tramitação do projeto, foi proposta uma emenda modificativa de autoria do Senador Luis Carlos Heinze (Emenda 1-T) nesta comissão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Referida emenda altera a redação dos tipos penais previstos no PL nº 828, de 2022, a fim de incluir como objeto material desses crimes os biocombustíveis, bem como definir que os locais de armazenamento onde podem ocorrer a subtração podem ser “*unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, em dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações*”. Além disso, inclui uma nova causa de aumento de pena (inciso VIII) no § 2º do art. 157 do Código Penal (roubo), ao prever que incidirá a referida causa de aumento “*se a subtração for de petróleo ou seus derivados, incluindo lubrificantes, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes, e demais biocombustíveis contidos em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, em dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações.*”

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que cabe à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes a recursos geológicos e outros assuntos correlatos.

No mérito, entendemos que o projeto traz novos tipos penais que de fato merecem tutela jurídica penal.

Segundo a Transpetro¹ e a Petrobras², em 2022, a companhia registrou 58 casos de furto ou tentativas de furto nos dutos em todo o país.

¹ Fonte:<http://transpetro.com.br/transpetro-institucional/roubo-de-combustiveis.htm>.

² Fonte:
https://www.roubonosdutos.com.br/?gclid=Cj0KCQiA1pyCBhCtARIsAHA_Y_5c3BgUfq_xTME1sRQtRzPdh8Tjx3rHWGj9RCFd19M97GrS_emjxmoaAokpEALw_wcB



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em 2021, foram 102 ocorrências, enquanto em 2020 a Transpetro registrou 201 casos.

O furto de combustíveis em condutos e depósitos gera prejuízos de ordem econômica, mas também expõe a perigo outros bens jurídicos, como o meio ambiente.

Como o crime é normalmente cometido por meio de perfuração da superfície de revestimento dos condutos e depósitos, essa circunstância pode causar um extravasamento dos fluidos combustíveis, contaminando todo o meio natural circundante, podendo provocar mortandade de plantas e animais.

Além disso, durante o cometimento dos crimes de subtração de combustíveis em condutos e depósitos, principalmente quando se utilizam instrumentos de perfuração ou corte, são produzidas fagulhas que podem provocar a combustão do material, gerando perigo incalculável para a integridade física dos indivíduos que estejam nas imediações do local.

O projeto, adequadamente, não se esquia de tratar do crime de receptação dos objetos materiais citados. Com efeito, pune-se na mesma medida tanto o agente que furtá quanto aquele que “adquire, recebe, transporte, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio” o objeto do furto, ou influi para que terceiro, de boa-fé o adquira, receba ou oculte, nos termos do art. 180 do Código Penal.

Com relação à severidade das penas propostas, consideramos que ela é proporcional, pois o bem jurídico protegido transborda unicamente da questão patrimonial, conforme já discutido.

Salienta-se que os furtos e receptação de petróleo e derivados são de grande impacto para economia, uma vez que quando acontecem são grandes volumes furtados. A exemplo disso, está o roubo na região do Amazonas em agosto deste ano. Em apenas um final de semana do referido



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

mês, duas empresas da região tiveram 350 mil litros de combustível roubados na região. O primeiro furto registrado, de 150 mil litros (diesel e gasolina) e o segundo, de 200 mil litros. Os prejuízos estimados são de aproximadamente R\$1,5 milhão (Instituto Combustível Legal, 2023)³.

Percebemos que a proposição original deixa de citar diversos outros combustíveis. Quando se fala em gás natural, por exemplo, pode-se excluir outros hidrocarbonetos de cadeia mais longa, com mais de quatro carbonos em sua composição⁴, o que pode gerar desproteção indevida a outros combustíveis gasosos que não o gás natural em si.

Ademais, a opção pelo termo “líquidos” em “demais combustíveis líquidos carburantes”, exclui do âmbito de proteção da norma “demais combustíveis” fluidos (que engloba o estado líquido e o gasoso). Também se exclui da proteção da norma determinados “combustíveis verdes”, como os biocombustíveis oriundos da mamona e o hidrogênio verde. Este último caso, mesmo com a alteração proposta pela emenda, não estaria abarcado pelos tipos penais propostos, pois (i) não é um combustível derivado de petróleo nem de álcool etílico; (ii) não é um hidrocarboneto; e (iii) não é um biocombustível, enquadrando-se na verdade como um “fluído combustível” (H_2 no estado gasoso, podendo ser derivado por exemplo da eletrólise da água).

Nesse ponto, ainda que os objetivos do Direito Penal devam ser lidos com base nos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, ele deve se adequar ao desenvolvimento atual da sociedade – bem como ser prospectivo, sem que haja necessidade de atualizações legislativas constantes. A opção pelo termo “demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis”, por exemplo, seria mais adequada pois

³<https://institutocombustivellegal.org.br/operacao-prende-suspeitos-de-pirataria-nos-rios-da-regiao-de-itacoatiara-no-amazonas/>

⁴ Disponível em [https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/producao-de-derivados-de-petroleo-e-processamento-de-gas-natural#:~:text=G%C3%A1s%20natural%20%C3%A9%20uma%20subst%C3%A2ncia,com%20teores%20abaixo%20de%2025..](https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/producao-de-derivados-de-petroleo-e-processamento-de-gas-natural/processamento-de-gas-natural#:~:text=G%C3%A1s%20natural%20%C3%A9%20uma%20subst%C3%A2ncia,com%20teores%20abaixo%20de%2025..) Acesso em 13 de junho de 2023.



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

englobaria objetos materiais semelhantes e que, pela redação proposta, não estariam protegidos penalmente. Por esse motivo, é proposta uma emenda substitutiva ao projeto, englobando as alterações propostas por este Relatório e pela Emenda 1-T, conforme discutido a seguir.

No que tange à emenda proposta, consideramos que ela é compatível – material e formalmente – com o referido projeto, além de criar uma distinção razoável e proporcional quando a subtração dos objetos materiais discutidos ocorrer mediante violência ou grave ameaça.

De fato, se não fosse inserida a causa de aumento de pena sugerida pela emenda, no inciso VIII do § 2º do art. 157 do Código Penal, haveria a possibilidade de que um crime de furto de combustíveis fosse apenado da mesma forma que um crime de roubo do mesmo objeto material, desde que não fosse empregado qualquer tipo de arma. Isso não nos parece adequado.

Em última análise, a erradicação do furto e da receptação de petróleo no Brasil é um desafio complexo, que demanda a cooperação de diversos setores da sociedade. A implementação de estratégias eficazes e o fortalecimento das políticas públicas são fundamentais para proteger os recursos naturais e econômicos do país e garantir um futuro sustentável para as gerações vindouras.

Assim, consideramos adequada a previsão normativa contida na emenda, de inaugurar uma causa de aumento de pena para o crime de roubo que contemple os objetos materiais do presente projeto, a fim de que seja criada uma distinção razoável e proporcional entre as condutas de furto, receptação e roubo, considerando o grau de potencialidade lesiva para os sujeitos passivos em cada um dos delitos.

Além disso, a Emenda 1-T enumera outras espécies de armazenamento do objeto material dos delitos. Optamos por substituir o rol



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

exemplificativo por um genérico – “tanques de armazenamento” –, que contemplaria qualquer tipo de recipiente adequado, de volume considerável, tais como aqueles contidos em “unidades produtoras”, “vagões de ferrovias”, “caminhões-tanque” e “embarcações”, como pretende a emenda. De qualquer modo, havendo dúvida interpretativa futura na jurisprudência, este relatório servirá como fonte do Direito para excluir do âmbito de aplicação da norma penal os tanques de combustível de pequeno volume, como aqueles contidos em automóveis, pois entendemos, salvo melhor juízo, que a teleologia do projeto não abarcaria esse tipo de armazenamento.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do presente projeto e acolhimento da Emenda 1-T, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CI
(ao PL nº 828, de 2022)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 828, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passam a viger com as seguintes redações:

“**Art. 155.**

.....
 § 8º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, contidos em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

tanques de armazenamento ou em dutos de escoamento.”
 (NR)

“Art. 157.

.....
 § 2º

.....
 VIII – se a subtração for de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, contidos em tanques de armazenamento ou em dutos de escoamento.

.....” (NR)

“Art. 180.

.....
 § 1º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o produto do crime for petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, subtraídos de tanques de armazenamento ou de dutos de escoamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

